DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3044/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 031/2019, de 28.05.2019 (pág. 5/6 – ID830756)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso "III", alínea "b" e §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 1175/2018 de 10 de julho de 2018
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 2471 de 03.06.2019 (pág. 6 – ID830756)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 998,00 – págs. 2/3 (ID830759)
NOME DO SERVIDOR:	**José Pemper Filho**
MATRÍCULA:	350 (pág. 5 - ID830756)
CARGO:	Agente de Portaria e Vigilância, carga horária de 40 horas semanais (pág. 5 – ID830756)
CPF:	463.914.879-87 (pág. 5 – ID830756)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 5 – ID830756)
DATA DE INGRESSO:	10.05.1995 (pág. 2 – ID830762)
DATA DE NASCIMENTO:	07.02.1954 (pág. 1 – ID830762)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID830762)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID830762)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e n. 40/2014/TCE-RO[1], eis que o servidor percebe a título de proventos o valor de R$ 998,00 – págs. 2/3 (ID830759).

[1] **Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		5/6 ID830756
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/9 ID830757
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		6 ID830758 1/3 ID830759
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:
I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e
II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.396 dias, ou seja, 25 anos, 09 meses e 1 dia[2]	9.393 dias, ou seja, 25 anos, 8 meses e 24 dias[3]	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP (págs. 7/8 – ID830757), é de 3 (três) dias. Todavia, a divergência apontada não macula o ato concessório ou altera substancialmente os proventos, conforme será visto adiante.

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID830729)

Quadro – Análise do Ato Concessório

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 031/2019, de 28.05.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso "III", alínea "b" e §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 1175/2018 de 10 de julho de 2018			✓
03	- nome do aposentado	**José Pemper Filho**			✓
04	- RG e CPF	CPF nº 463.914.879-87 e RG nº 603887			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Agente de Portaria e Vigilância, carga horária de 40 horas semanais, Cadastro nº 350			**η**
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	Data da publicação (03.06.2019)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

[2] Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório.
[3] Conforme Certidão de pág. 7/8 – ID830757.

6. Como se vê, não consta no ato concessório a classe e a referência do cargo ocupado pelo interessado, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, b da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPMVP para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório

2.4 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso "III", alínea "b" e §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 1175/2018 de 10 de julho de 2018	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
O pagamento dos proventos está sendo feito de forma proporcional (73,52%), de acordo com a última remuneração, tendo em vista que o valor da média aritmética apurado é superior (pág. 3 – ID830759), conforme determina o art. 40, §2º da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 20/98) e art.1º, §5º da Lei Federal nº 10.887/2004, sem paridade.	R$ 998,00 – págs. 2/3 (ID830759)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor ***João Pemper Filho*** faz jus a ser aposentado voluntariamente por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média e sem paridade, nos termos do

Art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso "III", alínea "b" e §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 1175/2018 de 10 de julho de 2018.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Outrossim, sugere que seja recomendado ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017 ou art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Janeiro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4